



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 07 / 1997
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10168.008792/86-46

Sessão de : 13 de novembro de 1986

Acórdão : 201-64.046

Recurso : 77.918

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

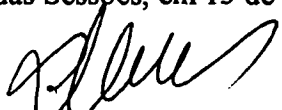
Recorrido : Banco Central do Brasil

IOF- OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Adiantamentos a prestadores de serviços ao Governo do Estado por instituição financeira, agente administrador de conta única do Governo Estadual. Salvo prova em contrário, presume-se que esses adiantamentos são processados por conta do Governo do Estado e a débito dessa conta governamental. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986


Haroldo Braga Lobo *
Presidente


Lino de Azevedo Mesquita
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Neves da Silva, Selma Santos Salomão Wolszczak, Mário de Almeida e Wolls Roosevelt de Alvarenga (Suplente).

*Assina a atual Presidenta Luiza Helena Galante de Moraes em razão do falecimento do então Presidente Haroldo Braga Lobo.

eaal/AC/CF/GB



Processo : 10168.008792/86-46
Acórdão : 201-64.046

Recurso : 77.918
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

RELATÓRIO

O ora recorrente foi lançado de ofício, consoante Auto de Infração de fls. 01, ao fundamento de que não recolhera o IOF incidente sobre antecipações de recursos que teria feito a empreiteiros de obras do Governo do Estado, sendo apontado como infringido o disposto no MNI-4.4.7.3 (Resolução BACEN nº 816/83).

Notificação para recolher a quantia de Cr\$ 1.031.946.684 (atualmente Cr\$ 1.031.946,18), do IOF, corrigida monetariamente e acrescida da multa de 40% e dos juros de mora, a ora recorrente apresentou a Impugnação de fls. 04/05, na qual alega :

“Causa-nos espécie o argumento utilizado pelo Inspetor desse BACEN, tendo em vista que, independentemente de ingresso de recursos externos contratados pelo Governo do Estado do Pará para consecução de obras de construção e/ou melhoramentos de rodovias do Estado mantém esse Governo, em sua conta única junto ao BANPARÁ, um saldo médio diário da ordem de Cr\$ 60.000.000.000 (sessenta bilhões de cruzeiros) que por si só garantiria todo e qualquer pagamento, já que o maior descaixe, ocorrido no dia 22.7.85, foi de cerca de Cr\$ 25.000.000.000 (vinte e cinco bilhões de cruzeiros).

Ocorre, porém, que todos os pagamentos feitos às empreiteiras de exclusiva responsabilidade do Governo do Estado do Pará, só o foram após a devida liberação das parcelas repassadas do Loyde Bank para a conta única do Governo no BANPARÁ, como fazemos prova pelas xerox's das Guias de Depósitos emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, verificarão V.Sas. que os pagamentos realizados nos dias 22.05, 19.06, 18.07 e 22.07, só o foram após os depósitos acontecidos, respectivamente, nos dias 21.05, 18.06 e 17.07, não havendo, portanto, nenhuma antecipação de repasse por parte deste Banco.”

À guisa de contestação, é prestada a Informação de fls. 317/320, da qual é de ser destacado:



Processo : 10168.008792/86-46
Acórdão : 201-64.046

“5. Convém, de início, esclarecer que a cognominada Conta Única do Governo do Estado do Pará é mantida na Agência Metro-Palácio, do Banco do Estado do Pará S.A., e identificada sob o nº 180.001-9.

6. Nessa conta foram creditados, respectivamente, em 21.05, 18.06 e 17.07.85, os valores de Cr\$ 15.603.506.152, Cr\$ 34.497.110.454 e Cr\$ 37.905.630.333, decorrente das alegadas transferências de recursos providos do Loyds Bank Internacional e cuja comprovação se faz por meio dos documentos de fls. 06/08 - Guias de Recolhimento - e dos extratos de contas às fls. 15, 88 e 177. Segundo o impugnante essas disponibilidades na Conta Única é que suportaram as destinações às empreiteiras.

7. A propósito, o exame da documentação que compõe o processo nada comprova no sentido de que tenha havido translação de recursos da Conta Única do Governo do Estado, nas datas em que o BANPARÁ efetivou a série de destinações aos seus clientes ou mesmo em outras datas, para as contas de depósitos desses mesmos clientes.

8. O que restou apropriadamente identificado foi que houve transferências de disponibilidades da Conta Única do Governo do Estado para a conta de nº 181.750-7, titulada pelo DER-PA (Departamento de Estradas de Rodagens do Pará) - transferências interdepartamentais, uma vez que a Conta Única está na Agência Metro-Palácio e a conta nº 181.750-7, do DER-PA, na Agência Belém-Centro -, em datas de 14.06, 20.06, 24.07 e 13.08.85, nos valores de Cr\$ 7.158.247.231, Cr\$ 15.830.739.000, Cr\$ 17.014.602.960 e Cr\$ 27.847.486.953, e cujo creditamento na conta destinatária (DER-PA) aconteceu em 14.06, 25.06, 25.07 e 13.08.85 (fls. 258, 260, 262 e 265).

9. A partir da conta do DER-PA, é que saíram comandos contábeis, transferindo desta os recursos necessários a regularizar as pendências que de há muito se encontravam registradas em “Devedores Diversos-País”, decorrentes das liberações feitas pelo BANPARÁ às empreiteiras.

10. Assim, da conta do DER-PA, foram transferidos, também via interdepartamental, os seguintes valores que absorveram os saldos devedores alusivos às seqüências de liberações efetivadas, respectivamente, em 22.05, 19.06 e 18.07.85 (a seqüência de 22.07.85 estava ainda pendente ao tempo da inspeção):

- Cr\$ 7.158.247.231, em 14.06.85 (fls. 259);

- Cr\$ 15.748.143.896, em 01.07.85 (fls. 261);



Processo : 10168.008792/86-46
Acórdão : 201-64.046

- Cr\$ 17.014.602.960, em 31.07.85 (fls. 263);

11. Resta, pois, demonstrado que o Banco, à título de antecipação, deferiu créditos aos seus clientes (empreiteiras), com recursos próprios, materializando no fato a hipótese de incidência prevista no art. 63, inciso I, do CTN (MNI-4.4.2.1. "a": Resolução 816/83) e sujeitando-se ao recolhimento do tributo devido.

12. Não se pode negar que havia recursos na Conta Única do Governo do Estado do Pará, suficientes para amparar as liberações feitas pelo Banco.

13. No entanto, essas disponibilidades, ao tempo em que o BANPARÁ fez o creditamento às empreiteiras, na Agência Belém-Centro e na Agência Ananindeua (PA), permaneceram na Conta Única do Governo do Estado do Pará, na Agência Metro-Palácio, e de lá só se movimentaram, tempo depois, em direção à conta do DER-PA.

14. Portanto, se houve pretensão de que os recursos fossem liberados com suporte nas disponibilidades da Conta Única, isso não afasta de plano a infração ocorrida, eis que a responsabilidade por infrações de ordem tributária independe da intenção do agente ou do responsável, consoante é regra prescrita no Art. 136 do CTN.

15. No caso, o que se pode admitir é que os recursos da Conta Única foram utilizados para liquidar, por via indireta, as pendências decorrentes das antecipações, o que em muito difere da concepção do impugnante.

16. Aliás, a tese argüida na defesa afigura-se-nos ainda despropositada, quando se sabe que o BANPARÁ usou da singularidade para incrementar depósitos, de vez que de um lado disponibilidades eram mantidas na Conta Única do Governo, de outro as contas de depósitos das empreiteiras já apresentavam os créditos decorrentes das liberações em discussão."

A fls. 321 /323, a DIAST/SEPAF oferece Parecer salientando:

"4. O DEBEL/REFIS, em seu estudo de fls. 317/320, manifestou-se contrário ao acatamento da impugnação, uma vez que não considerou disponibilidades os saldos existentes na "conta única do governo na agência Metro-Palácio, visto que os documentos constantes do processo demonstram que os depósitos feitos para cobrir os eventuais pagamentos às empreiteiras foram efetivados noutra agência. Assim, quando o BANPARÁ fez os devidos pagamentos, o Governo do Estado não dispunha de saldo, caracterizando, dessa



Processo : 10168.008792/86-46
Acórdão : 201-64.046

maneira, o adiantamento a depositante, ou seja, a ocorrência do fato gerador, sujeito, portanto, ao tributo.

5. Nada obstante as considerações do item precedente, cremos que, como as operações em pauta envolvem o Governo do Estado do Pará, e, ainda, o DER-PA, poderíamos analisá-las sob o ângulo da imunidade tributária, eis que o BANPARA concedeu adiantamento às empreiteiras por conta do Governo.

6. A comprovar o nosso ponto de vista, ressalte-se o fato de que as obrigações registradas na conta "Devedores Diversos" são do Estado, indicando, assim, que o beneficiário dos aludidos adiantamentos é o Estado e não as mencionadas empresas.

7. Sob esta ótica, as operações de crédito não estão sujeitas ao IOF porque contempladas com a imunidade tributária prevista no art. 9º, inc. IV, letra "a", do CNT (art. 19, inciso III, letra "a" da Constituição Federal)".

O recorrido, pela DEPAD/DIAST, presta ainda a Informação de fls. 327:

"Parece-nos cabível a posição da DIAST/SEPAT (fls. 321/323), porquanto, segundo se verifica pelos itens "c" e "d" da demonstração contábil ora inscrita sob fls. 324/326 (complementar à de 316), os pagamentos às empreiteiras pelas Agências Belém-Centro e Ananindeua acabaram tendo por contrapartida, na Matriz, débitos à conta "Devedores Diversos no País" e sua paralela cobertura através de transferências advenientes da conta do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), na Agência Belém-Centro, ressaltando-se a não juntada aos autos de comprovantes relativos à parcela de Cr\$ 27.847.486.953".

A fls. 336/337, a DEBEL/REFIS/SEFIS, em contestação à Informação de fls. 327, citada da SEPAD/DIAST, sustenta:

"2. No presente processo está evidente que o Banco do Estado do Pará S.A. não realizou operações de crédito com o Governo do Estado ou sua Autarquia (DER-PA), mas sim com as empreiteiras. A estas últimas é que os créditos foram deferidos e por isso mesmo são elas que devem figurar na relação jurídica como contribuinte de fato, razão por que a imunidade tributária não nos parece possa ser cogitada dentro desse contexto.

3. Por outro lado, impede-nos alertá-lo para a inflexção existente no parágrafo 4º do Parecer sob referência, quando pretende sintetizar as razões





Processo : 10168.008792/86-46
Acórdão : 201-64.046

fundantes de nossa negativa à impugnação do BANPARÁ, na ausência de saldos na conta de depósitos do Governo do Estado.

4. Com efeito, não foi esse o móvel de nossa sugestão, até porque o Governo do Estado mantinha recursos de sua conta de depósitos suficientes para cobrir as liberações feitas às empreiteiras.

5. Ocorre que esses recursos só foram transferidos da Conta Única do Governo do Estado muito tempo depois, e ainda assim para crédito da conta do DER-PA, em outra agência do Banco. Desta conta é que saíram transferências, tempos depois, para regularizar (liquidar) as pendências existentes em "Devedores Diversos - País", remanescentes das liberações feitas às empreiteiras.

6. Pelo fato de que as pendências foram solucionadas com recursos providos da conta DER-PA não se pode inferir que as responsabilidades decorrentes das operações de crédito - adiantamentos ou antecipações sejam do Governo do Estado, ainda porque não existe relação jurídica configurando a obrigação nesse plano.

7. Aliás, o direito nos ensina que o pagamento é modo de extinção das obrigações, do qual pode lançar mão para solver a dívida qualquer um, interessado ou não, sem que o pagador precise guardar qualquer vínculo prévio com a obrigação (art. 930 e 931 do Código Civil).

8. Assim se nos afigura que a liquidação das pendências (pagamento) foi efetivada com dinheiro proveniente do Governo do Estado, o qual possuía relações outras com as empreiteiras, enquanto estas possuíam relações diretas com o BANPARÁ nas operações de crédito aqui discutidas. Sendo essas empreiteiras pessoas jurídicas de direito privado, a imunidade tributária não lhes alcança na forma pretendida."

Finalmente, o DEJUR do recorrido apresenta o Parecer de fls. 338/339:

"As antecipações de recursos concedidas pelo BANPARÁ, agência Centro, c/c do DER, às empreiteiras de obras do Governo do Estado do Pará, por conta de saldos paulatinamente transferidos da Agência Metro-Palácio, não nos parece elidir a exigência tributária desta Autarquia, consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 01, do vol. I, conforme os pareceres de fls. 317/320 e 336/337, do DEBEL/REFIS/SEFIS, com os quais concordamos, aduzindo que, a propósito do art 136, do CTN, ALIOMAR BALEEIRO diz: "A infração fiscal é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.008792/86-46

Acórdão : 201-64.046

agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos" (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed. forense, 1983, pág. 493)."

O recorrido manteve a exigência fiscal em tela, adotando como fundamento de decidir o apontado Parecer DEBEL/REFIS/SEFIS I - 86/003, de 26.02.86.

Por ainda irresignad, o recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 347/349 e Documentos de fls. 351/449 em que sustenta:

"Em 22-05-85, o DER/PA, Autarquia Estadual, celebrou com as empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ S.A., ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S.A., ESTACON ENGENHARIA S.A., ENGESOLO ENGENHARIA S.A. e REDE ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., diversos contratos (docs. 02 a 25), todos com a interveniência do Governo do Estado do Pará, este, representado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral. Seu objeto foi a cessão de parte dos créditos derivados do empréstimo de US\$-20.000.000 (vinte milhões de dólares), contraídos no exterior através do LLOYDS BANK INTERNACIONAL, em virtude de Contratos para execução de obras de pavimentação que as referidas empresas possuíam com aquela Autarquia.

Nas épocas aprazadas nos Contratos supracitados, foi o seu pagamento efetuado por intermédio desta Instituição, que, em nenhum momento utilizou de seus próprios recursos para repassá-los às empresas prestadoras dos serviços do Governo, até porque não dispunha de encaixe próprio e suficiente para cumprir com as obrigações existentes entre o DER/PA e as empreiteiras, o que somente foi possível pelos repasses antecipadamente feitos, após a devida liberação junto ao Banco Central, das parcelas do empréstimo externo contraído pelo Governo do Estado do Pará (docs. 26 a 28). Ressalta-se para a inexistência de qualquer vínculo entre o BANPARÁ e as empreiteiras, eis que este não realizou qualquer Operação de Crédito com as mesmas, apenas, na qualidade de Agente Administrador da Conta Única do Governo, tão somente operacionalizou os repasses dos recursos devidos pelo DER/PA àquelas empresas, recursos esses, que já se encontravam à disposição do Governo através da sua Conta Única, para honrar com aqueles compromissos.

Diante do expendido, e face as disposições consubstanciadas no art. 63 do CTN, não há que se falar em 'IOF', haja vista a inocorrência de fato gerador, essencial para o nascimento da obrigação tributária.



Processo : 10168.008792/86-46
Acórdão : 201-64.046

Analizando-se o problema de acordo com os procedimentos contábeis adotados pelo Banco, esclareça-se que os mesmos deveram-se ao fato de que, por força dos contratos celebrados entre as empreiteiras, o DER/PA e a interveniência do Governo do Estado, com prazos líquidos e certos para pagamentos dos recursos, havia a obrigatoriedade expressa de forma clausular quanto a observância da taxa cambial de conversão de Dólares para Cruzeiros no dia do pagamento. Portanto, quanto mais tempo demorasse a efetivação do mesmo às empresas, maior seria o volume de cruzeiros a desembolsar por uma mesma quantidade de Dólares, o que não era interessante para os Cofres Públicos e, como o Banco não podia fazer débitos diretos à Conta Única, senão depois de recebidas as ordens de saque da Secretaria da Fazenda para a de Planejamento e desta para o DER/PA, num processo compreensivelmente demorado, foi aquele o meio pelo qual o Governo do Estado, através do Agente Administrador de sua Conta Única, encontrou para honrar, tempestivamente, seus compromissos. Destarte, se alguma operação de adiantamento ocorreu, foi a mesma realizada com o Governo do Estado, haja vista a existência do vínculo obrigacional entre a sua Autarquia e as empreiteiras, jamais entre essas e o Banco.

Trata-se pois de operação realizada com pessoa Jurídica de Direito Público Interno, qual seja, o próprio Governo do Estado do Pará, constitucionalmente imune à exigência tributária. Nesta hipótese, impossível é de se configurar o surgimento da obrigação tributária, eis que, na imunidade, não chega a ocorrer o fato gerador, a obrigação tributária não se instaura e o tributo não é devido.

Sob essa ótica, as operações de crédito não estão sujeitas ao IOF, porque contempladas com a imunidade tributária prevista no artigo 9º, inciso IV, alínea a do CTN e artigo 19, inciso III, alínea a da CF.”

É o relatório.



Processo : 10168.008792/86-46
Acórdão : 201-64.046

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, é exigido da instituição financeira recorrente o IOF que seria devido em relação à antecipação de recurso que teria feito a empreiteiras de obras do Governo do Estado.

É sabido que o imposto em questão, à data dos fatos, estava limitado às hipóteses de incidência (fatos geradores) de operações de crédito e de seguro, realizadas, respectivamente, por instituições financeiras e seguradoras (art. 1º da Lei nº 5.143/66).

Por outro lado, é sabido que esse tributo tem fato gerador regido pelo princípio comercial, ou seja, tem como pressuposto, hipótese de incidência (fato gerador), um fato que se exterioriza através de uma relação econômica, ao contrário do antigo imposto do selo (cujos fatos geradores, em muitas das hipóteses, eram os mesmos do imposto em tela), que se regia pelo princípio documental, pelo qual o fato gerador se exteriorizava sob o simples registro escritural na hipótese submetida à sua incidência.

Destarte, não é um simples registro gráfico de crédito em conta corrente de correntista que caracterizará a existência de operação creditícia.

Segundo o disposto no inciso I do artigo 63 do CTN, o IOF, tem como fato gerador, quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Vale dizer: somente ocorre o fato gerador do Imposto sobre Operações de Crédito quando houver realização de um negócio jurídico creditício, que importe a entrega de fundos do entregador ou a sua colocação ao dispor do mutuário. Não importa se tal negócio toma a forma de mútuo de dinheiro, caso em que a efetivação do contrato coincide com a entrega do montante que constitui o objeto da obrigação, ou de abertura de crédito à disposição do interessado - ou qualquer outra variante, em que haja entrega ou a disponibilidade.

É certo que a existência desses negócios poderá ocorrer independente de celebração de contrato formal, admitida, assim, a ocorrência do fato gerador do IOF quando uma instituição financeira simplesmente coloca recursos seus à disposição de um cliente, sem dependência de redação de instrumento ou forma jurídica própria. Basta que se comprove a existência de um negócio jurídico creditício com entrega ou colocação de recursos ao dispor do interessado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.008792/86-46
Acórdão : 201-64.046

Do exame da documentação que instrui o processo, nada comprova no sentido de que tenha havido a realização de um negócio creditício entre a recorrente e as empreiteiras elencadas no Auto de Infração, prestadoras de serviços ao Governo do Estado do Pará.

O que se depreende do processo é que o recorrente é agente administrador da Conta Única do Governo do Estado do Pará e que ela apenas operacionalizou os repasses dos recursos do próprio Governo do Pará devidos pelo DER/PA às empreiteiras por serviços prestados ao Estado.

O processo não evidencia que os repasses localizados decorressem de recursos do recorrente. Se houvesse adiantamentos pelo recorrente às referidas empreiteiras, haveria, obrigatória e posteriormente, o pagamento por elas dessas quantias antecipadas à instituição financeira, ou então os registros contábeis obrigatoriamente evidenciariam ser o recorrente credor daquelas empreiteiras.

E os registros contábeis também evidenciariam as receitas do recorrente por esses adiantamentos.

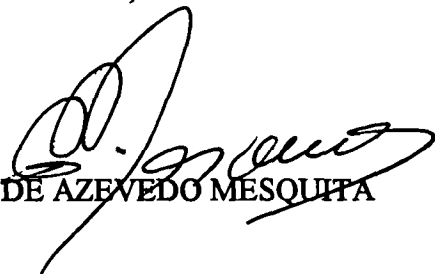
Todavia, nos autos, não há prova disso.

Não tenho, portanto, dúvidas de que os repasses questionados às empreiteiras foram procedidos por conta do Governo do Estado do Pará, ainda que através do DER/PA.

Se houve algum adiantamento por eventual insuficiência das disponibilidades da Conta Única do Estado do Pará, esse adiantamento seria ao Estado, que na qualidade de contribuinte do tributo seria imune sobre essa transação.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1986


LINO DE AZEVEDO MESQUITA